

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010, da Senadora IDELI SALVATTI, que *extingue débitos das fundações educacionais de origem estadual e municipal, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2010, de autoria da Senadora Ideli Salvatti.

Em seu art. 1º, a proposição extingue os débitos das fundações educacionais estaduais e municipais, inscritos ou em fase de inscrição na dívida ativa, provenientes da retenção de parcela do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a qualquer título, a funcionários e prestadores de serviços.

De acordo com o art. 2º do PLS, o Poder Executivo, em cumprimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, adotará as providências de natureza orçamentária previstas no § 6º do art. 165, da Constituição Federal, para que a medida tenha eficácia plena.

Por fim, no art. 3º, fica estabelecido que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora, na justificação da iniciativa, ressalta que a retenção do IRRF pelas fundações beneficiárias seria considerada receita doada

pelos entes federados onde se encontram. No entanto, a interpretação do Fisco federal de que não são mantidas pelos instituidores – e de que estes não se podem beneficiar do disposto no art. 242 da Carta Magna – deu azo à constituição do crédito tributário que ora se questiona, mas que é objeto de processos administrativos e judiciais que, por sua vez, estão a inviabilizar o regular funcionamento dessas entidades educacionais.

A proposição foi distribuída à CE, devendo seguir, posteriormente, à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Durante sua tramitação, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, por envolver instituições educativas, enquadra-se entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que diz respeito ao aspecto educacional da proposta, entendemos que a medida é relevante para a regularização do funcionamento das fundações estaduais e municipais atuantes na educação superior. A normalização da atividade-fim é essencial para que as entidades em tela possam prestar aos seus alunos e à comunidade em geral, com qualidade e continuidade, os serviços que motivaram a sua criação, que têm caráter nitidamente público.

Dessa forma, do ponto de vista fiscal, os efeitos da renúncia de receita em âmbito federal acabam por ser minorados pela aplicação dos recursos correspondentes na educação superior provida pelas entidades beneficiárias. Assim, do ponto de vista do mérito, essa alternativa resulta favorável à educação – setor que recebe apenas uma parcela dos impostos –, talvez mais do que a pulverização dos recursos em diversas áreas. Ao cabo, trata-se de mero exercício de compensação, a afetar a sociedade brasileira, mas de maneira positiva.

Por tudo isso, evidenciada a relevância social da medida e a sua oportunidade, não nos resta opinar senão em seu favor. Ademais, por ser redigida em boa técnica legislativa, e não se apresentando óbices de natureza constitucional ou jurídica que lhe dificultem a tramitação, entendemos que a matéria merece acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010.

Sala da Comissão, em: 25 de outubro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Senador Benedito de Lira, Relator